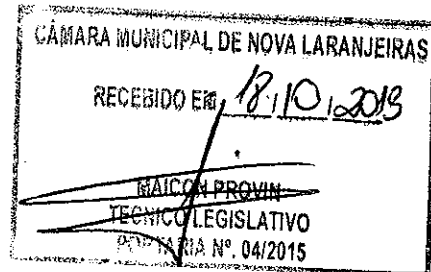


PARECER JURÍDICO, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

PROJETO DE LEI 33/2019



AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Ficam aprovadas as avaliações adequações e monitoramento realizados pela Equipe Técnica e Comissão de Avaliação e Monitoramento da Secretária Municipal de Educação.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei elaborado pelo poder executivo, que visa aprovar as avaliações adequações e monitoramento realizados pela Equipe Técnica e Comissão de Avaliação e Monitoramento da Secretária Municipal de Educação, no que diz respeito à meta 05 e estratégia 5.1 da referida meta do Plano Municipal de Educação – PME, ratificado pela Lei nº 1047/2015 e alterado pela Lei 1146/2017 para o decênio de 2015 a 2025.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, quanto à iniciativa para propositura do processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, cabe ressaltar que a educação é direito de todos e dever do Município de Nova Laranjeiras propiciar aos seus munícipes.

Vejamos o que dispõe o art. 182 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 182 é direito de todos e dever do Município de Nova Laranjeiras, juntamente com o Estado do Paraná a União e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na legislação estadual e nesta Lei Orgânica.

§ único - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Destarte, *in casu*, extrai-se do projeto de lei, que o Poder Executivo pretende que fiquem aprovadas as avaliações adequações e monitoramento realizados pela Equipe Técnica e Comissão de Avaliação e Monitoramento da Secretária Municipal de Educação.

Assim sendo, entendo que é competência do Município legislar sobre matéria na área da educação municipal de acordo com o que dispõe a lei orgânica municipal.

Desta forma, tratando-se de matéria de interesse local, bem como considerando que a educação municipal é um dever do órgão executivo propiciá-lo aos seus munícipes, por óbvio que é seu dever adequá-lo quando entender necessário.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência do projeto de lei, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

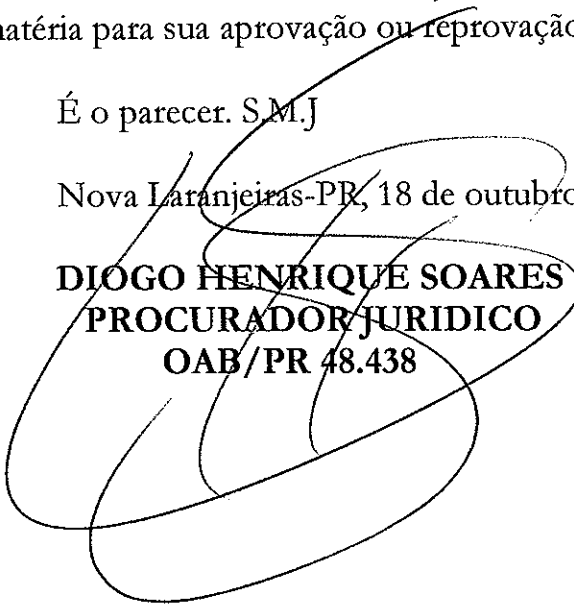
Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 33/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 18 de outubro de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 27/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 33/2019, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 33/2019, que tem como Súmula: “FICAM APROVADAS AS AVALIAÇÕES, ADEQUAÇÕES E MONITORAMENTOS REALIZADOS PELA EQUIPE TÉCNICA E COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”, instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Público Municipal para aprovação da avaliação, adequação e monitoramento da Meta 05, Estratégia 5.1, da Lei Municipal nº. 1146/2017, a qual trata da fomentação e estruturação do Ensino Fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de 03 (três) anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do Plano Municipal de Educação – PME.

Em outras palavras, a Resolução nº. 04/2010 do Conselho Nacional de Educação definia em seu artigo 24 que o Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental seria concluído até o 3º ano, porém, com a alteração da Resolução 04/2017, instituída pela Lei 13.415/2017, houve o entendimento que o encerramento do ciclo de alfabetização será feito até o 2º ano do ensino fundamental.

Com isso, o Município apresentou através deste Projeto de Lei, a alteração proposta pela lei citada, sendo que a partir da aprovação da Lei poderá o Município aplicar formas avaliativas aos alunos do 2º. Ano e se não atingirem o grau mínimo de conhecimento reprová-los ainda no 2º. ano do Ensino Fundamental, o que hoje ainda acontecia no 3º. Ano.

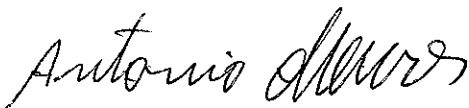
Por se tratar de alterações e atualizações na legislação, somos FAVORAVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 33/2019.

É O PARECER.

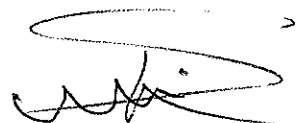
Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 15 de outubro de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator

PARECER Nº. 05/2019

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 33/2019, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Leonel de Souza (Presidente), José Luiz Wittmann (secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 33/2019, que tem como Súmula: "FICAM APROVADAS AS AVALIAÇÕES, ADEQUAÇÕES E MONITORAMENTOS REALIZADOS PELA EQUIPE TÉCNICA E COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

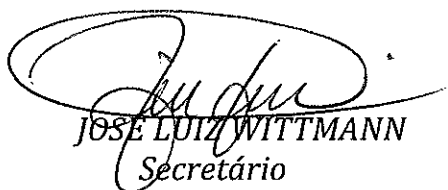
Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Público Municipal para aprovação dos monitoramentos, adequações e avaliações realizadas por equipe técnica da Secretaria de Educação e principalmente no tocante da Meta 05, Estratégia 5.1, que trata da antecipação do ciclo de alfabetização para o 2º ano do Ensino Fundamental, haja vista, que a Resolução 04/2017, a qual regulamenta a Lei 13.417/2017, dispõe que o encerramento do ciclo de alfabetização seja no 2º. Ano e não mais no 3º. Ano do Ensino Fundamental,

Portanto, além de outras mudanças, como concluir a aprendizagem de leitura e escrita, poderá também a escola aplicar avaliações das quais se o aluno não atinja a nota mínima, possa ser reprovado ainda no 2º ano.

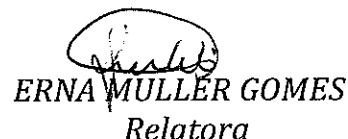
Como trata-se de adequação na legislação, a Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social não vê óbice na tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº. 33/2019, sendo FAVORÁVEIS ao referido.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 16 de outubro de 2019.


JOSE LUIZ WITTMANN
Secretário


LEONEL DE SOUZA
Presidente


ERNA MULLER GOMES
Relatora